



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Recurso nº. : 140.194
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ADELMO BRAZ PEROZONI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.687

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AÇÃO TRABALHISTA - Estão sujeitas à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual as parcelas recebidas em ação trabalhista, não consideradas como isentas pela legislação pertinente, inobstante a falta de retenção e recolhimento do imposto correspondente, quando da percepção dos rendimentos.

DESPESAS COM AÇÕES JUDICIAIS NECESSÁRIAS AO RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS - PROFISSIONAL JURÍDICO INSCRITO NA OAB - DEDUTIBILIDADE - As despesas com ações judiciais necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, podem ser abatidas do seu valor.

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes. Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 44, da Lei n.º. 9.430, de 1996, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADELMO BRAZ PEROZONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 13.724,18, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

Recurso nº. : 140.194
Recorrente : ADELMO BRAZ PEROZONI

RELATÓRIO

ADELMO BRAZ PEROZONI, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 277.077.689-49, residente e domiciliado no município de Londrina, Estado do Paraná, à Rua da Aeronáutica, nº 75 – Bairro Jardim Caravelle, jurisdicionado a DRF em Londrina - PR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 110/117, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 121/127.

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado, em 07/12/01, Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 19/84, com ciência através de AR em 22/12/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário de R\$ 34.001,29 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de imposto de renda, onde a autoridade lançadora constatou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 68.758,43, conforme guia de retirada acostada à fls. 42 do processo; recebidos através de ação trabalhista RT nº 2540/89 movido por Adelmo Braz Perozin contra Instituto Ambiental do Paraná. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995.

2 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE: glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente no valor de R\$ 1.700,00 referente à utilização além do limite permitido para os três dependentes permitido pela legislação tributária, conforme comprovantes apresentados às fls. 10/12 do processo. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 1995.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 77/78, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte Adelmo Braz Perozin – CPF 277.077.689-49, apresentou declaração de ajuste anual exercício 1998, ano-calendário 1997, dentro do prazo legal; a declaração processada sob o ND 00.051.263, veio a incidir em malha fiscal no parâmetro CQ03;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

- que intimado em 08/11/99 a apresentar comprovantes de rendimentos inclusive rescisão, e comprovantes de despesas com instrução; o contribuinte atendeu parcialmente à intimação apresentando os comprovantes de fls. 08/14 do processo;

- que a guia de retirada que comprova o recebimento de R\$ 68.758,43 em 15/09/97, foi nos encaminhado através do ofício nº 1294/01 pela Secretaria da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme cópia acostada à fl. 41 do processo, em resposta aos inúmeros ofícios de fls. 15 a 40 e 43/44 do processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 87/97, instruída pelos documentos de fls. 98/106, apresentada, tempestivamente, em 21/01/02, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que se equivocou a Sra Auditora Fiscal quando declarou que o contribuinte recebeu a quantia de R\$ 68.758,43, referente à liquidação final do processo de nº 2.540/89 de Reclamação Trabalhista que este moveu contra o IAP – Instituto Ambiental do Paraná, pois, apesar de tal valor constar da guia de retirada emitida em favor deste, esta não se atentou ao fato que deste valor seriam deduzidos 20% e custas relativas ao processo devidos aos advogados que patrocinaram a demanda;

- que, além disso, as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, pagas pelo contribuinte, obrigatoriamente devem ser deduzidas para fins de incidência do imposto de renda, já que este somente pode ser cobrado quando houver renda ou provento de qualquer natureza, ou seja, o campo de incidência do imposto de renda necessariamente deve ser um acréscimo patrimonial de qualquer origem;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

- que no caso sub judice, o contribuinte não teve um acréscimo em seu patrimônio no valor de R\$ 68.758,43, posto que a guia de retirada de nº 0753/97, referente ao processo nº 2.540/89 expedida, mencionava como favorecidos "Adelmo Braz Perozin (contribuinte ou seu procurador, Dr. Wilson Leite de Moraes, este último foi quem recebeu a quantia, tendo entregado ao contribuinte já com a devida dedução dos honorários advocatícios no percentual de 20% e despesas de escritório, como é de praxe na Justiça do Trabalho;

- que na realidade o valor do rendimento apurado é de R\$ 54.896,73 conforme recibo incluso, ou seja, a base de cálculo utilizada para o cálculo do imposto devido estava inteiramente errada;

- que, com efeito, a base de cálculo aplicada neste caso não representa o aumento patrimonial obtido pelo contribuinte, não preenchendo os requisitos do ato do lançamento para a formalização do crédito tributário, devendo desta forma ser anulado;

- que se trata à multa fiscal de uma sanção aplicada aos contribuintes infratores que descumprem os deveres jurídicos previstos em leis tributárias com o objetivo de esquivarem-se do cumprimento da obrigação tributária, lesionando, desta forma, os cofres públicos. Por isso, a necessidade de um instrumento eficaz que tenha força de punir aqueles que agindo com má-fé, tenta, conscientemente, burlar as leis fiscais;

- que o contribuinte não omitiu rendimentos, conforme afirma a Sra Auditora Fiscal, mas pelo contrário, declarou-os exatamente no valor que foram recebidos, porém, os mesmos foram declarados como rendimentos isentos, os quais, como se sabe, não geram obrigação de pagar imposto. Desta sorte, devido a este equívoco, o contribuinte deixou de recolher a quantia devida pela única razão que achava que não havia imposto a ser pago;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

- que é inconteste a afirmação de que o crédito apenas foi constituído em 22 de dezembro de 2001 quando o autuado tomou ciência do Auto de Infração, e só a partir deste momento é que este entrou em mora, devendo assim os juros de mora serem calculados a partir de 22 de dezembro de 2001 e não de janeiro de 1997.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte invoca a nulidade do lançamento e, no mérito, não contesta o ajuste do valor da dedução com despesas de instrução;

- que é de se observar que o lançamento cumpriu os dispositivos legais suscitados pelo impugnante, e não estando presentes os pressupostos que a justifiquem, não há como ser provida a preliminar de nulidade;

- que incabível, ainda, invocar a nulidade do lançamento alegando desconhecimento da obrigação de tributar os rendimentos omitidos, por não ser exímio conhecedor das leis tributárias;

- que, ademais, a argumentação de nulidade fundamenta-se em suposto erro na base de cálculo do lançamento, da qual, entende o interessado, caberia deduzir as despesas com honorários advocatícios e as custas judiciais;

- que, no entanto, embora intimado a prestar esclarecimentos (fls. 06/07) e cientificado reiteradas vezes da continuidade do procedimento fiscal (fls. 45/72), o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

contribuinte, em nenhum momento anterior à autuação, se manifestou sobre matérias, impossibilitando que o autuante consignasse tais deduções;

- que pretende, na impugnação, comprovar, por meio do recibo de fl. 99, o pagamento de honorários advocatícios. Observe-se que se trata de recibo emitido pelo contribuinte, atestando o recebimento de R\$ 54.896,73, relativos à ação em pauta, insuficiente, portanto, para comprovação pretendida, a qual se faz mediante apresentação de Recibo ou Nota Fiscal, emitidos pela pessoa física ou jurídica beneficiária dos honorários, indicando o valor recebido pelos serviços prestados;

- que, no mérito, o lançamento não merece reforma. A alteração do valor dos rendimentos tributáveis se deu com base na Guia de Retirada de fl. 42, obtida pelo fisco junto ao Superior Tribunal do Trabalho, que atesta o recebimento de R\$ 68.758,43, em 15/09/97, decorrente da ação trabalhista interposta pelo impugnante para haver o pagamento de diferenças salariais;

- que não há dúvida de que as verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista têm caráter salarial, pois constituem, na verdade, falta de pagamento e correção ou recomposição dos ganhos pelos índices oficiais;

- que se depreende desses dispositivos que os rendimentos referentes há anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

- que quanto à aplicação da multa de ofício, primeiramente cumpre esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único, do art. 142 do CTN;

- que assim, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto a relevação de penalidade, se a remissão pleiteada não tiver previsão legal. Tampouco, cabe usar a analogia para estender a aplicação do benefício da denúncia espontânea ao caso em pauta, em face da vedação contida no princípio de interpretação literal das normas que dispõem sobre exclusão do crédito tributário, estabelecido no art. 111, I, do CTN;

- que em não havendo previsão legal para sua dispensa, cabe a exigência da multa de ofício e dos juros de mora sobre o crédito tributário em pauta.

A presente decisão está consubstanciada nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Estão sujeitas à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual as parcelas recebidas em ação trabalhista, não consideradas como isentas pela legislação pertinente, inobstante a falta de retenção e recolhimento do imposto correspondente, quando da percepção dos rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

Carece de comprovação, mediante documento emitido pelo prestador dos serviços, o pagamento dos honorários advocatícios na ação judicial.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício no lançamento, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

São aplicáveis ao lançamento fiscal os juros de mora previstos em lei, equivalentes à variação da taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO. INSTRUÇÃO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/03/04, conforme Termo constante às fls. 118/120 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (16/04/04), o recurso voluntário de fls. 121/127, instruído com os documentos de fls. 128/139, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela consideração de que foi anexada uma Declaração firmada pelos procuradores do recorrente na ação trabalhista afirmando terem recebido a quantia de R\$ 13.724,18 do contribuinte/recorrente, a qual novamente é encaminhada para apreciação deste Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

Consta nos autos às fls. 135 a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, objetivando o seguimento do recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O litígio assenta-se na discussão da preliminar de nulidade do lançamento sob o entendimento que houve erro na apuração da base de cálculo do imposto devido, bem como, na discussão de mérito. Sendo que decisão de mérito resume-se na discussão sobre a dedução do gasto relativo a ação trabalhista, multa e juros.

Quanto a preliminar de nulidade do lançamento, com a devida vênia, não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

É de se observar, que não é passível de nulidade o lançamento elaborado por servidor competente, sob o frágil argumento de que houve erro na apuração da base de cálculo do imposto devido.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

amplo direito, pela oportunidade de apresentar, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Dessa maneira, se revela totalmente inútil a sua alegação de nulidade, porque a apuração da infração foi feita com estrita observância das normas legais e a falta de deduzir do valor recebido os gastos com a ação trabalhista foi provocado pelo próprio contribuinte que não trouxe aos autos prova alguma até a fase impugnatória do efetivo dispêndio, e este fato não tem o condão de acarretar a nulidade do lançamento.

Assim sendo, entendo que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, só é nulo o auto de infração que for lavrado por autoridade incompetente ou se o for em desacordo com o seu artigo 10 que estabelece os requisitos que deve conter obrigatoriamente o auto de infração, que assim dispõe:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula."

Como se verifica dos dispositivos legais, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração foi lavrado por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas, legalmente, instituídas para lavrar e para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal, cumprindo fielmente os indicativos dos dispositivos legais que tratam da matéria.

Ora, a autoridade lançadora cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede à situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Assim sendo, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, como visto no relatório, o lançamento se refere à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebido através de ação trabalhista.

Da análise dos autos é fato incontroverso que o suplicante recebeu R\$ 68.758,43 decorrente da ação trabalhista impetrada contra o Instituto Ambiental do Paraná, através da ação trabalhista RT nº 2540/89.

Assim, o que é passível de discussão são os gastos com advogados e despesas judiciais.

É sabido que as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer maneira.

A chave para o deslinde da questão, posta nestes autos, está no parágrafo único do artigo 61 do RIR/94, verbis:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Como se vê, as condições para a dedutibilidade são que as despesas: (i) tenha sido incorrida em função da ação judicial, aí incluído os honorários de advogado; (ii) seja imprescindível ao recebimento dos rendimentos; e (iii) não tenha sido indenizada, ou seja, tenha sido suportada pelo próprio contribuinte.

Resulta, portanto, que toda a despesa que preencher esses requisitos fará jus à dedução. Entretanto, por óbvio, não poderão ser deduzidas as despesas que não preencherem os requisitos. É, portanto, à luz de tais preceitos que se deve aferir a dedutibilidade do pagamento de R\$ 13.724,18 que, segundo o documento de fls. 128, este contribuinte teria feito à pessoa de Wilson Leite de Moraes e outros.

Com certeza o recibo de fls. 128 preenche os requisitos para a dedutibilidade, apesar de não ter sido relacionado na relação de pagamentos e doações efetuados da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, já que não há dúvidas sobre o valor líquido recebido pelo autuado R\$ 54.896,73 (fls. 03/04).

Por força da regra insculpida no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as próprias partes possuem capacidade postulatória perante a Justiça do Trabalho. Acrescente-se que o parágrafo primeiro desse artigo autoriza que as partes se façam representar por sindicato, advogado, solicitador ou provisionado. Todavia, em nenhum desses casos se dispensa à inscrição do profissional na Ordem dos Advogados do Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

Significa, portanto, feito a comprovação de que o Sr Wilson Leite de Moraes tenha representado o recorrente na ação judicial que propiciou a percepção dos rendimentos, o recibo por ele emitido deverá ser considerado como despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

Ora, a análise conjugada desses documentos reforça a minha convicção de que o pagamento a Wilson Leite de Moraes ocorreu, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo da tributação a importância de R\$ 13.724,18, relativo a honorários advocatícios pagos pelo autuado.

Por outro lado, não procede à argumentação do suplicante no que se refere à multa de lançamento de ofício normal de 75%, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Convém lembrar, que a multa de lançamento de ofício constitui uma sanção aplicada aos contribuintes infratores que descumprem os deveres jurídicos previstos em leis tributárias com o objetivo de esquivarem-se do cumprimento da obrigação tributária, lesionando, desta forma, os cofres públicos. Por isso, a necessidade de um instrumento eficaz que tenha força de punir aqueles que tentam burlar as leis fiscais.

O fato de ter declarado o valor como isento ou não tributável não muda em nada o fato de que este tipo de rendimento é tributável, alegação que não tem o condão de modificar o fato gerador do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

Assim, a multa de 75% é devida, no lançamento de ofício, em face da infração às regras instituídas pela legislação fiscal, não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja matéria não constitui tributo, e sim de penalidade pecuniária prevista em lei, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no art. 150, IV da CF, não conflitando com o estatuído no art. 5º, XXII da CF, que se refere à garantia do direito de propriedade.

Da mesma forma é de se rejeitar a argumentação apresentada pelo recorrente sobre a aplicação da taxa SELIC já que a mesma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Não vejo como se poderia acolher algum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo com base na Lei n.º 9.065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC).

É meu entendimento, acompanhado pelos pares desta Quarta Câmara, que quanto à discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através do chamado controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

A ser verdadeiro que o Poder Executivo deva inaplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo veta-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

A evolução do direito, como quer a suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

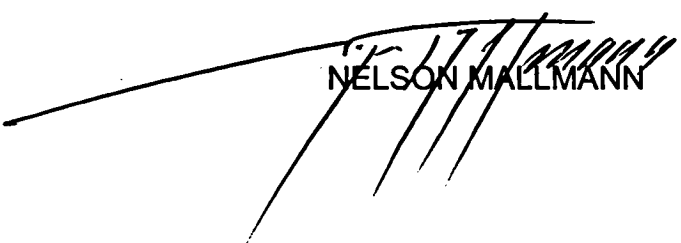
Processo nº. : 10930.004231/2001-34
Acórdão nº. : 104-20.687

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior, consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Desta forma, entendo que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência tributária a importância de R\$ 13.724,18.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005



NELSON MALLMANN